



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023565-48.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado M C BARBOSA MINIMERCADO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44120.

Apelação nº 1023565-48.2024.8.26.0482.

Comarca: Presidente Prudente.

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Apelada: M. C. Barbosa Minimercado Ltda.

Juiz prolator da sentença: Adriano Camargo Patussi.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Cobrança do fator de poluição "FATOR K". Sentença de procedência para declarar indevida a cobrança adicional e determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente. Cobrança por enquadramento presumido do usuário sem que fosse realizado prévio estudo a fim de demonstrar que a composição dos efluentes gerados pela autora autorizava a aplicação do fator K. Débito inexigível. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 175/185, cujo relatório se adota, para: (i) declarar indevida a cobrança de valores a título de fator de carga poluidora (fator K) referente à instalação em questão, devendo a ré promover o cancelamento dos lançamentos efetuados em fatura, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$10.000,00, contados a partir do trânsito em julgado e até que sejam feitas as análises determinadas nas normas de regência; e (ii) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, todos os valores pagos indevidamente a tal título, com apuração em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição decenal e acrescida das cobranças efetuadas no curso do processo, com correção monetária a partir de cada pagamento de acordo com o IPCA e acréscimo de juros moratórios a partir

da citação. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor objeto de restituição.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que a autora exerce atividade comercial de padaria e comércio varejista de carnes, pelo que os efluentes gerados no imóvel em questão são classificados como não domésticos; que, nessa condição, considerando as características dos efluentes gerados, com necessidade de tratamento diferenciado para descarte, foi atribuída à apelada a cobrança pelo fator 1,65, em conformidade com a legislação aplicável; que a matéria é regulamentada pelo Comunicado nº 06/93 - substituído pelo Comunicado nº 03/19 - o qual dispõe que o fator K de poluição é cobrado apenas conforme tabela nele contida, de acordo com cada tipo de atividade empresarial, não mais se exigindo qualquer estudo prévio dos efluentes para as atividades previamente elencadas; que o valor da tarifa comercial e industrial é o mesmo; que, após notificado, caberia ao cliente providenciar a análise adequada para apuração do fator K, tendo permanecido silente mesmo após a ciência inequívoca acerca da cobrança; e que o pedido de restituição de valores deve ser rejeitado. Pleiteou, assim, seja provido o recurso e julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora (fls. 188/196).

Houve resposta (fls. 202/211).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que a autora é pessoa jurídica que atua no ramo de comércio de produtos alimentícios e, há algum tempo, passou a ser indevidamente cobrada pela companhia ré com o acréscimo de tarifa de carga poluidora conhecida como fator K (efluente = 1,65) em

sua fatura de consumo, mesmo não se tratando de sociedade do ramo de atividade industrial. Aduz que, além da classificação incorreta de sua atividade, a ré não realizou os necessários estudos prévios para aferição de eventual carga poluidora, promovendo a cobrança com fundamento em mera presunção de incidência da tarifa. Pleiteou, assim, a declaração de inexigibilidade das quantias cobradas a título de tarifa de carga poluidora, bem como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores já pagos.

Ao fim, o Magistrado da causa julgou procedentes os pedidos, na forma mencionada, o que motivou a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não padece de vícios e não comporta reparos.

No caso, conforme esclarecido pela própria apelante, a cobrança do fator de poluição (fator K), se refere ao uso do serviço público de descarte de esgotos na rede coletora, proveniente da ligação de água principal.

É a medida utilizada para calcular a carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública, oriundos de qualquer utilização de água, adquirindo características próprias em função do processo empregado e encontra-se regulada pelo Decreto 41.446/96, que trata da política tarifária da ré.

Na hipótese, restou incontroverso que a autora desenvolve atividade comercial, e não industrial, inserindo-se no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios.

Restou ainda demonstrado que em razão do ramo de atividade da autora, a ré aplicou em sua fatura o adicional de carga

poluidora de resíduos, com fator K de 1,65, conforme documento de fls. 24/25, e também informado pela própria ré em contestação (fls. 57/58).

O Decreto Estadual nº 41.446/96 prevê os critérios a serem utilizados na quantificação da denominada carga poluidora, dentre eles, a classificação do estabelecimento de acordo com a categoria estabelecida pelo IBGE, dispondo em seu artigo 11 que *Os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos*. (Grifo não original)

Pois bem. Em tese, não há irregularidade na aplicação do fator de carga poluidora pela coleta e tratamento de efluentes não domésticos, sejam eles comerciais ou industriais, conforme estabelecido pela companhia ré, por meio dos Comunicados SABESP nº 06/1993 e 03/2019.

O que, todavia, não se admite, é a cobrança adicional por enquadramento presumido do usuário, tendo tão somente como base a atividade exercida pelo usuário, sem prévia constatação da efetiva carga poluidora do estabelecimento.

E, no caso, a ré sequer comprovou ter notificado a autora acerca do início das cobranças e, de todo modo, não demonstrou ter realizado qualquer análise dos despejos da autora.

Conforme disposição do artigo 1.1 do Comunicado nº 03/2019, *No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado* (realces não originais).

Com efeito, o artigo 4.1 do citado Comunicado prevê ainda que: *Os valores constantes das Tabelas I e II estão também sujeitos a modificações, em função de novas análises das características dos esgotos dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxidade dos esgotos e da necessidade de monitoramentos periódicos.*

No caso em apreço, apesar de sustentar a legalidade dos valores cobrados, a ré nada trouxe para corroborar a adoção dos procedimentos exigidos por seus próprios Comunicados e comprovar o envio de prévia notificação à consumidora acompanhada de estudo adequado, ou a toxidade do esgoto despejado para a adoção do fator da carga poluidora.

E, diante da ausência de elaboração de estudo prévio para a devida classificação tarifária, não haveria sequer se falar em realização de prova pericial técnica na hipótese – o que sequer foi aventado pela apelante.

Assim, não demonstrado que previamente à cobrança a composição dos efluentes gerados pela autora autorizava a aplicação do fator K, era mesmo de se declarar indevida a cobrança adicional realizada e condenar a ré a restituir os valores indevidamente cobrados referentes a ela.

A respeito, assim decidiu o Juízo *a quo*:

O artigo 4.4 do Comunicado nº 06/93 assim que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes não domésticos provenientes de estabelecimentos cujos ramos de atividades não constam da TABELA I, será feito após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores e DQO e RNF, com os quais será calculado o valor de K1. Nos termos deste artigo, em relação aos ramos de atividades que não

constam da Tabela I, parte integrante do comunicado, a ré somente poderia cobrar a tarifa questionada nesta ação após a análise dos efluentes não domésticos para verificação de demanda química de oxigênio e de resíduos não filtráveis.

É dizer: a ré somente poderia lançar a cobrança da tarifa após a verificação do potencial poluidor dos efluentes.

Por seu turno, o Comunicado nº 03/2019, interpretado de forma sistemática, não exclui de forma taxativa a necessidade de estudos prévios, ao contrário do que argumenta a requerida.

Conforme o item 4 do referido Comunicado, os valores da variável “K1” (i) corresponderão àqueles constantes da “Tabela 1, anexa”; ou (ii) serão calculados com base na “caracterização dos esgotos” (ii.1.) a cargo da Sabesp ou (ii.2.) do próprio gerador, desde que, nesta hipótese, haja aceitação pela Sabesp: “4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela I, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP.”

Depreende-se, pois, que a Tabela I serve apenas como referência inicial de valores, o que não exclui que sejam determinados outros valores a partir dos cálculos realizados durante o processo de “caracterização de esgotos”.

Dessa forma, é possível concluir que não foi excluída a necessidade de realização de estudo prévio.

(...)

Ainda, o artigo 7º da Lei nº 8.987/1995 elenca os direitos dos usuários de serviços públicos, destacando-se o de “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos” (inciso II).

Disso decorre que, seja sob a vigência do Comunicado nº 06/1993, seja sob a vigência do Comunicado nº 03/2019, tem a requerida o dever de fornecer informações claras e adequadas

ao consumidor a respeito da cobrança adicional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como de lhe oferecer oportunidade de defesa de seus interesses.

Tal dever inclusive encontra-se expressamente previsto no Comunicado nº 03/2019, que exige comunicação formal da SABESP antes do início da cobrança do fator K1.

(...)

Ademais, a atividade desenvolvida pela requerente é, em parte, comercial, ainda que envolva a prestação de serviços de padaria e comércio varejista de carnes, o que reforça que para a aplicação do fator relativo à carga poluidora, era imprescindível a prévia comprovação de que os níveis de toxicidade do esgoto por ela produzido enquadravam-se na categoria que autoriza a cobrança, o que não houve.

Assim, a ausência de prévia análise do potencial poluente do esgoto lançado pela requerente é causa ao reconhecimento da inexigibilidade da tarifa carga poluente (fator K), na forma do pedido formulado em inicial, sendo desnecessária a realização de prova pericial para isso, eis que a inexigibilidade está fundada exatamente na ausência de estudos prévios.

Dessa forma, como a parte autora não se enquadra nos moldes da legislação que regula a tarifação de dejetos, é forçosa a restituição dos valores cobrados a título de carga poluidora (fator K) sobre a tarifa de esgoto, mas de forma simples, já que o parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ressalva a hipótese de "engano justificável" e nada indica que a cobrança tenha sido feita de má-fé. (Fls. 175/185) (realces não originais)

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

Apelações. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e repetição de indébito. Prestação de Serviços. Fornecimento de água

*e tratamento de esgoto. Cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K). Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade de todas as cobranças realizadas a título "fator K" nos cinco anos anteriores à distribuição da ação (9.12.2022) até a vigência da nova regulamentação do Comunicado nº 03/2019 (abril/2019), condenando a ré a devolução dos valores de forma simples. Recurso da ré que não merece prosperar. Recurso do autor que comporta provimento. Relação de consumo. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Ré que alega que a cobrança se iniciou em nov/2019 e não há valores a serem devolvidos anteriores a abril/2019. Autor que exerce a atividade econômica de restaurante. Cobrança de carga poluidora (fator K) em razão do Comunicado Sabesp 03/2019, sem prévio estudo técnico apto a apurar eventuais cargas poluidores do autor. Não demonstrado previamente à cobrança que a composição dos efluentes gerados pelo autor autorizava a aplicação do fator K. Pedido subsidiário da ré para produção de prova pericial. Desnecessidade porque o estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa e não no decorrer do processo judicial. Declaração de inexigibilidade da cobrança da tarifa "fator K" lançadas na fatura de consumo do autor. Cobrança indevida de carga poluidora sem prévia análise dos níveis de toxidade do esgoto produzido pelo autor para posterior enquadramento ou não na tarifa que não se enquadra como engano justificável e não pode ser considerado como cobrado de boa-fé. Desnecessidade de comprovação de má-fé (Tema 929 do STJ). Prazo prescricional decenal. Pedido limitado a cinco anos. Princípio da congruência. Devolução em dobro das quantias cobradas a título de "fator K" nas faturas de consumo desde cinco anos antes do ajuizamento em 09/12/2022. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível***

1016563-53.2022.8.26.0011; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 07/08/2023) (realces não originais).

*Ação declaratória c/c restituição de valores - Cobrança - Sabesp - Tarifa denominada "Fator K" - Procedência - **Ausência de estudo prévio para validar a cobrança de tarifa adicional - Precedentes deste Tribunal** - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível **1012779-68.2022.8.26.0011; Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 17/07/2023)** (realces não originais).*

*APELAÇÃO. Ação declaratória c/c pedido de restituição de valores. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo das partes. Prestação de Serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K). Preliminar. Cerceamento de defesa por julgamento antecipado não configurado. Critério do juízo. Princípio da apreciação das provas ou persuasão racional (artigos 130, 370, parágrafo único, 464, §1º, II e 472, todos do C.P.C.). Padaria e confeitaria com predominância de revenda. Concessionária ré que, irregularmente, inseriu a autora na categoria de indústria alimentícia. Inteligência do Decreto Estadual 41.446/96. Irregularidade na aplicação do fator K presumido constante na Tabela I do anexo do Com. 06/93. **Cobrança do adicional de carga que dependia de prévia análise do efluente do imóvel da autora para fixação do respectivo fator K. Inexistência de análise prévia nos termos do Comunicado n. 03/2019. Cobrança irregular.** Sucumbência recíproca caracterizada ante o não acolhimento do pedido de devolução em dobro dos valores pagos. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível **1099814-61.2020.8.26.0100; Rel. Rodolfo Cesar Milano; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2023)** (realces não originais).*

*APELAÇÃO CÍVEL – Fornecimento de água e esgoto – Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de produção de prova pericial para solução da disputa. Exigibilidade da tarifa "Fator K" a depender da análise dos documentos juntados aos autos. Exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes – 2. **Exigibilidade da Tarifa de Carga Poluidora (Fator K) condicionada à prévia avaliação técnica capaz de demonstrar a emissão de poluentes em nível suficiente para justificar a sua incidência – Ausência de prévia avaliação técnica que torna inexigível a cobrança desta tarifa** – Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1072890-45.2022.8.26.0002; Rel. Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2023) (realces não originais).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA ADICIONAL (CARGA POLUIDORA – FATOR K), CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOBRADA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA SABESP E DA SEARA ALIMENTOS. **RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ADICIONAL POR CARGA POLUIDORA (ESGOTO NÃO DOMÉSTICO), SEM O PRÉVIO RELATÓRIO TÉCNICO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.** INVIABILIDADE DE SE PROCEDER À ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NESTA OPORTUNIDADE COM O OBJETIVO DE "CONVALIDAR" A COBRANÇA DA TARIFA QUESTIONADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVERÁ SE DAR DE MODO SIMPLES CONFORME A SENTENÇA, VISTO QUE A PARTE QUEDOU-SE INERTE POR LONGOS ANOS APÓS A*

*NOTIFICAÇÃO DA SABESP DE QUE ESTARIA INICIANDO A COBRANÇA DA TARIFA E QUE DEVERIA SE MANIFESTAR A RESPEITO, BEM COMO, PELO FATO DE SE TRATAR DE EFLUENTES INDUSTRIAIS VISÍVEIS, TUDO DE MODO A NÃO CONFIGURAR INFRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AOS DITAMES DA BOA-FÉ OBJETIVA (ERESP 1413542/RS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/10/2020, DJE 30/03/2021). RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; **Apelação Cível 1074730-24.2021.8.26.0100; Rel. Alberto Gosson; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2023**) (realces não originais).*

Assim, não demonstrado que previamente à cobrança constatou-se que a composição dos efluentes gerados pela autora autorizava a aplicação do fator K, de rigor a manutenção da respeitável sentença a fim de declarar indevida a cobrança adicional realizada e determinar a restituição dos respectivos valores.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% sobre o valor a ser restituído, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator